

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.958-C, DE 2000

Institui o Programa Voluntário de Vacinação - PVV.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Voluntário de Vacinação - PVV, pelo qual as empresas estabelecidas no País poderão fornecer vacinas a seus empregados e respectivos dependentes, nos termos desta Lei.

Art. 2º As vacinas fornecidas por meio do Programa Voluntário de Vacinação não poderão:

I - ter natureza salarial ou se incorporar à remuneração do empregado para qualquer efeito;

II - constituir base de incidência de contribuição previdenciária ou para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - configurar rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º Poderão ser beneficiados pelo Programa Voluntário de Vacinação os empregados de quaisquer faixas de renda da empresa, desde que garantido o atendimento de todos os que percebam o equivalente a até dez salários-mínimos.

§ 1º As empresas deverão fornecer aos empregados e respectivos dependentes cartão eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia adequada, contendo seus dados pessoais e os referentes à data de fabricação, número de lote e data de aplicação e renovação das vacinas.

§ 2º A participação financeira dos empregados e de seus dependentes fica limitada a vinte por cento do custo direto do benefício concedido.

Art. 4º As empresas fornecerão às autoridades de saúde, nos níveis municipal, estadual e federal, sempre que solicitados, os dados relativos à cobertura da vacinação e eventos adversos.

Parágrafo único. Os registros dos referidos dados deverão ser mantidos por pelo menos cinco anos.

Art. 5º Para a execução, aplicação e acompanhamento do Programa Voluntário de Vacinação, a empresa poderá firmar contratos ou convênios com empresas produtoras e fornecedoras de vacinas, clínicas ou profissionais da área médica e empresas especializadas na divulgação, registro e controle das vacinações, observado o seguinte:

I - a execução do Programa deverá estar prioritariamente sob a responsabilidade de médico do trabalho;

II - a vacinação deverá ser realizada em ambientes e condições adequados;

III - somente poderão ser utilizados imunobiológicos registrados no Ministério da Saúde ou importados de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º Os gastos das empresas com os serviços referidos no art. 5º serão considerados despesas operacionais, para todos os efeitos.

Art. 7º A empresa que aderir ao Programa Voluntário de Vacinação será responsável por quaisquer irregularidades resultantes da sua execução inadequada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator